

Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



PARECER Nº 037/2024.

VETO PARCIAL A ARTIGOS DA LEI № 3.814, QUE INSTITUE O CODIGFO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. RELATORA: MAYARA APARECIDA MORAIS ELLER MININO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

> Ementa: Projeto de Lei sancionado com vetos parciais. Não aplicabilidade do Conselho Estadual de Cultura, por Já ter instituído no município , o Conselho Municipal. Raciocínio lógico. Viabilidade. Acolhimento.

A <u>Presidente da comissão de legislação, justiça e</u> redação final. Da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ESPÍRITO SANTO, encaminhou a esta SUBPROCURADORIA JURIDICA, para PARECER, o projeto de Veto Parcial a Projeto de Lei supra, que assim se manifestou.

Devidamente analisado, o Projeto de Lei 09/2024, após receber parecer jurídico desta Casa de Leis, restou aprovado pelos Edis, evidentemente apos, sendo o seu autógrafo encaminhado ao Município, que o sancionou,

www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 — Centro — Calxa Postal 4 — 29830-000 — Nova Venécia-ES

Autentical 37.52-1880 Autentical 30.00 Autentical 37.52-1931 Autentical 37.52-1880 Auten o identificador 330033003200310031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



entretanto, com os Vetos apresentados, para manutenção ou rejeição legais, após nova analise desta casa de leis.

Realmente desnecessária a aplicação de legislação Estadual, quando o Município já é dotado de legislação Municipal, mantido o respeito ao patrimônio histórico e natural.

O Município, capaz de instituir suas leis, igualmente capaz de proceder a fiscalização relacionada com seus cumprimentos, independentes de legislações superiores, respeitadas as suas competências.

<u>DO EXPOSTO</u>, sou de <u>**PARECER**</u>, que o presente <u>**VETO PARCIAL**</u>, sela acolhido e consequentemente aprovado pelos Edis. ressalvadas independências. Por representar matéria de direito e consequente justiça.

É O PARECER.

Nova Venécia, 05 de agosto de 2.024.

JOSE FERNANDES NEVES

SUBPROCURADOR GFERAL